



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 27/2021

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias, segundo o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, abarca a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União decorrente do normativo editado, bem como a verificação do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória 1.047, de 3 de maio de 2021, na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021, a qual dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

A Exposição de Motivos (EM) nº 82/2021 ME MS, de 13 de abril de 2021, que acompanha a referida MPV, esclarece que a edição do normativo objetiva restabelecer medidas excepcionais e urgentes voltadas ao atendimento célere e racionalizado das contratações públicas, compreendendo a união de iniciativas direcionadas ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). A necessidade do referido restabelecimento decorre do esgotamento das Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, que continham matéria similar à ora veiculada, qual seja: dispensa de licitação; licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos; previsão em contrato (ou instrumento congênere) de cláusula de pagamento antecipado; planejamento da contratação; suprimimento de fundos; e forma de publicação dos atos.

Neste contexto, ressaltando a necessidade e a urgência de restaurar a vigência de práticas exitosas contidas nas Leis 13.979 e 14.065, busca-se garantir que bens, serviços e insumos destinados à mitigação dos efeitos da pandemia estejam disponíveis no local e hora certos, a fim de serem mantidas as atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades da população. Assim, haja vista os gestores públicos estarem, atualmente, sem norteador regulatório diferenciado para a realização de ações e programas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

voltados ao enfrentamento da situação emergencial, a retomada das regras flexíveis e expeditas vigentes em 2020 possibilitará, em grande medida, a racionalização de iniciativas de compras, a minimização de custos e a mitigação de esforços operacionais replicados, sem afastar o adequado processo administrativo, as justificativas para alocação dos recursos e a transparência ativa das compras governamentais, destacando-se a desnecessidade de desembolso financeiro para a aplicação da Medida Provisória em tela, uma vez que demandará, apenas, adaptação de rotinas internas por parte dos órgãos e entidades públicos.

III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme esclarecido, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Da análise da MPV, observa-se que a matéria trazida em seu bojo possui caráter normativo essencialmente procedimental, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Pormenorizadamente, os principais dispositivos constantes da Medida Provisória 1.047, de 3/5/2021, voltados à aquisição de bens, contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19 (exclusive a aquisição de vacinas e insumos, bem como a contratação de bens e de serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19, as quais continuarão regidas pela Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021) são:

- a) A possibilidade de dispensa de licitação em que se presumem comprovadas: a ocorrência e a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência em saúde pública de importância nacional; a existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. A referida dispensa de licitação poderá ser empregada no âmbito do sistema de registro de preços, nas ocasiões em que se tratar de aquisição ou de contratação por mais de um órgão ou entidade;

- b) A redução dos prazos, pela metade, dos procedimentos da modalidade licitatória pregão, eletrônico ou presencial, dispensando-se a realização de audiência pública; a classificação como compras nacionais das licitações realizadas para fins de registro de preços, observando-se o disposto no regulamento editado pelo Poder Executivo federal; e a autorização à administração pública federal para aderir a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos/entidades estaduais, distritais ou municipais, devendo-se observar limites para a contratação;
- c) A possibilidade de realização de pagamento antecipado nas contratações públicas, desde que represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie significativa economia de recursos, devendo-se adotar medidas de cautela voltadas à redução do risco de inadimplemento contratual, bem como se exigir a devolução integral do valor antecipado, atualizado monetariamente, na hipótese de inexecução do objeto;
- d) A flexibilização de algumas etapas do planejamento das aquisições/contratações, consistente na dispensa dos estudos preliminares para bens e serviços comuns, na exigência de gerenciamento de riscos apenas durante a gestão contratual, na admissão de versão simplificada de termo de referência ou projeto básico e – na hipótese de restrição de fornecedores/prestadores – a autorização para contratar com aqueles que não preencham todos os requisitos de habilitação;
- e) A obrigatoriedade de disponibilizar os dados referentes às contratações em sítios oficiais na internet, no prazo de cinco dias úteis do ato, discriminando-se os conteúdos a serem expostos;
- f) A fixação dos limites previstos na alínea “a” do inciso I e alínea “a” do inciso II, ambos do *caput* do art. 23, respectivamente com relação aos serviços de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

engenharia e nas compras em geral ou outros serviços, nas oportunidades em que for utilizado o Cartão de Pagamento do Governo, para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa;

- g) A autorização para contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço, ainda que haja inidoneidade declarada ou sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público, tornando-se obrigatória a prestação de garantias, nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, de até dez por cento do valor contratado;
- h) O estabelecimento do prazo de até seis meses de duração dos contratos assinados sob os auspícios da Medida Provisória, podendo-se os prorrogar por períodos sucessivos (desde que vantajoso) e enquanto perdurar o enfrentamento da pandemia da covid-19;
- i) O tratamento prioritário, pelos órgãos de controle, quanto à avaliação das despesas decorrentes dos contratos avançados com fundamento na Medida Provisória;
- j) A aplicação do previsto na MPV, independentemente do prazo de execução e de eventuais prorrogações, aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados durante o período (que será definido por ato do Ministro de Estado da Saúde) de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19.

As alterações efetuadas pela MPV em análise não acarretam impacto orçamentário ou financeiro para a União. Destarte, o ato normativo não contraria preceitos legais pertinentes, notadamente no que toca à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV nº 1.047/2021, quanto à adequação orçamentária e financeira, entendendo-se, ante todo o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

exposto, que os dispositivos normativos em questão não possuem o condão de diminuir receitas e/ou aumentar despesas da União.

Brasília, 5 de maio de 2021.

Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira